



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.511, de 2021

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Autor: SENADO FEDERAL - DONIZETI NOGUEIRA

Relator: DEPUTADO SARGENTO PORTUGAL

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador DONIZETI NOGUEIRA, altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Segundo a justificativa do autor, o objetivo da proposição é acelerar o acesso a serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER), públicos ou privados, por todos os produtores rurais.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o PL foi aprovado sem alterações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

O Projeto de Lei nº 4.511/2021 dispõe sobre o fortalecimento das políticas de financiamento e de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, públicos e privados, promovendo diversas alterações na Lei 4.829/1965 e na Lei 8.171/1991.

Do ponto de vista do exame de adequação financeira e orçamentária, merecem análise os seguintes dispositivos propostos:

- § 2º do art. 16 da Lei 4.829/1965: reserva no mínimo 1% dos recursos destinados ao crédito rural às atividades de contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural da Anater;



* C D 2 4 1 6 0 4 6 4 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

- parágrafo único do art. 20 da Lei 4.829/1965: determina que os recursos da dotação destinada ao custeio da contratação de serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural aos beneficiários do crédito rural serão alocados em linha de crédito exclusiva, em montante nunca inferior a 2% (dois por cento) do total de recursos destinados ao crédito rural;

- parágrafo único do art. 17 da Lei 8.171/1991: determina que o poder público proverá dotação de recursos na lei orçamentária anual destinada à criação de linha de crédito rural específica para, de acordo com o regulamento, financiar a contratação pelos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, pelos médios produtores rurais, e suas formas associativas, de serviços privados de assistência técnica e extensão rural;

- §3º do art. 48 da Lei 8.171/1991: estabelece que, quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural terá taxa de juros zero, podendo ainda ser concedidos rebates, conforme o regulamento;

- §4º do art. 48 da Lei 8.171/1991: determina que, dos recursos totais previstos para os planos de safra, a lei orçamentária anual terá dotação de no mínimo 2% para serem geridos pela Anater e no mínimo 1% por meio da oferta de linhas de crédito rural para contratação pelos produtores rurais de serviços privados de assistência técnica e extensão rural.

Verifica-se entre as propostas em análise o estabelecimento de valores mínimos a serem geridos pela Anater e a previsão de criação de linha de crédito para a contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural no âmbito do orçamento federal, que deverão corresponder a 2% e 1%, respectivamente, dos recursos totais previstos para os planos de safra. O PL dispõe, ainda, que o crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural



* C D 2 4 1 6 0 4 6 4 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

terá taxa de juros zero, quando contratado por agricultores e empreendedores familiares.

Sobre o tema, primeiramente é preciso lembrar que os princípios e boas técnicas orçamentárias recomendam que a discussão sobre fixação de despesas públicas seja realizada no âmbito das próprias leis orçamentárias anuais. A fixação de valores mínimos para dotações específicas dificulta o processo de elaboração e tramitação da peça orçamentária, podendo inviabilizar o atendimento de novas prioridades ou o atingimento de metas fiscais.

Por sua vez, a concessão de crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural a taxa de juros zero para agricultores e empreendedores familiares, implica a necessidade de que o Governo Federal consigne subsídios diretos ou implícitos no orçamento, de modo a garantir a remuneração das instituições financeiras (no caso de financiamentos lastreados em recursos próprios) assim como a remuneração legal de outras fontes (no caso de financiamentos com recursos equalizáveis).

Portanto, o projeto pode gerar gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

¹

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

No mesmo sentido, a LDO determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status constitucional* às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Verifica-se, porém, que as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentados, tornando o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Por esse motivo, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.511, de 2021, ficando dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241604642800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal